



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13971.904632/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-009.614 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente ETIQUETAS DALLA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.

Não há de se falar em ressarcimento de crédito, se os créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário a que se refere o pedido tiverem sido absorvidos por débitos dos trimestres subsequentes até a data da transmissão do pedido eletrônico de ressarcimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Não tendo sido apresentada documentação apta a embasar a existência e suficiência crédito alegado pela Recorrente, não é possível o reconhecimento do direito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação formulada a partir de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques nossos):

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa epigrafada, **em contrariedade à decisão que não homologou a compensação declarada na DCOMP n.º 19435.70964.200405.1.3.01-8970, que utilizou o crédito de ressarcimento de IPI relativamente ao 1º trimestre de 2005**, no montante de R\$ 98.472,43 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais, quarenta e três centavos). Do crédito pleiteado nada foi reconhecido.

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 47), **o valor pleiteado não foi reconhecido em face de: (a) glosa de créditos; (b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado; e (c) utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP**. Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração (e-fls. 48/51) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório.

Cientificada da decisão em 20/05/2009, **a interessada manifestou a sua inconformidade** em 15/06/2009 (e-fls. 53/55). Em síntese, **alega que errou no preenchimento do PER/DCOMP n.º 23842.78936.220705.1.3.01-3939, relativo ao 2º trimestre de 2005, ao lançar o valor de R\$ 362.453,41 no campo "Saldo Credor de Período Anterior"**. Ao final, requer a homologação integral da compensação.”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS (DRJ/Porto Alegre), por meio do Acórdão n.º 14-48.999 - 8ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 105 a 107)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. QUESTÃO DE FATO. Se o erro alegado pela manifestante não foi capaz de afetar a apuração do direito

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

creditório, e inexistindo, nos autos, outros elementos que possam ensejar a sua revisão, é de se manter o despacho decisório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente foi devidamente cientificada em 25/03/2014 pelo recebimento do Termo de Intimação nº 107/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 109).

Não resignada com o deslinde parcialmente desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 23/04/2014, consoante o carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 111 a 115), por meio do qual alega, em síntese, que:

- i. ao analisar o livro de registro de apuração de IPI juntamente com a devida Perdcomp, seria possível verificar que *“o crédito da aquisição por entradas, juntamente com o saldo credor do período anterior e o saldo credor remanescente a ser transportada para o período seguinte (credito menos débito)”* foi transportado para o período seguinte informando o saldo remanescente para devida compensação;
- ii. se notaria no PER/DCOMP objeto do presente processo que o saldo credor de IPI do 1º trimestre/2005 seria de R\$ 98.472,43, conforme o destaque do Imposto creditado nas aquisições das notas de entradas confirmadas no livro de registro de IPI; e
- iii. no Acórdão recorrido se afirma que todo o saldo teria sido consumido em razão do débito de R\$ 362.453,41, mas o que ocorreu teria sido um erro, se fazendo necessários *“ajustes na escrituração fiscal em razão do saldo acumulado da recorrente, de forma que os ajustes efetuados no livro fiscal”* teriam sido transportados para as PER/DCOMP erroneamente, *“aparecendo dessa forma um débito de R\$ 362.453,41, lançado no 1º decêndio de abril de 2005 e, sendo assim, “não há débitos existentes, ou seja, são débitos devidamente compensados”*.

À vista do exposto, *“invocando os suplementos jurídicos sábios e justos do Ilustríssimo Delegado, requer seja conhecida e provida o presente Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma da decisão singular, determinando-se a homologação integral dos valores compensados, cancelando débito apontado eis que, o mesmo é indevido em sua totalidade, sendo assim requer a exclusão do lançamento do principal e dos juros de mora”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 19435.70964.200405.1.3.01-8970, de 20/04/2005 (doc. fls. 002 a 046), por meio da qual a recorrente pretendia ver reconhecidos créditos de IPI decorrente de saldo credor do imposto a partir dos produtos entrados nos seus estabelecimentos, após a dedução do imposto devido pelas saídas de produtos industrializados dos mesmos.

A compensação declarada não foi homologada pela unidade jurisdicionante em Despacho Decisório da DRF/Blumenau, no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade informou ter constatado que: (a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; (b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado; e (c) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

A recorrente tem defendido desde o início do litígio teria havido equívoco de lançamento no PER/DCOMP n.º 23842.78936.220705.1.3.01-3939, referente ao 2º trimestre/2005, “ao lançar no campo Saldo Credor no Período Anterior referente ao primeiro decêndio de abril/2005 o valor de R\$ 362.453,41, valor este que deveria estar zerado, pois o contribuinte de forma alguma se aproveita de créditos de IPI de períodos anteriores em sua *Perdcomp*, tão somente, vem se aproveitando de créditos de entradas relativos ao trimestre em questão”.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, após chegar o colegiado à conclusão de que o valor do saldo credor oriundo do 1º trimestre/2005 seria aquele que alega a recorrente, contudo não haveria nos autos quaisquer elementos capazes de conduzir a alguma conclusão no que respeita aos débitos do 2º trimestre do mesmo ano (fls. 106 e ss. – destaques nossos)

“A contestação versa, basicamente, sobre o valor de R\$ 362.453,41 lançado no campo “Saldo Credor de Período Anterior” da Ficha “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas” do PER/DCOMP n.º 23842.78936.220705.1.3.01-3939. De fato, consultando esse PER/DCOMP, consta tal informação naquele campo, correspondente ao 1º decêndio de abril de 2005, sendo que o saldo apurado no 3º decêndio de março de 2005 (que foi demonstrado no PER/DCOMP n.º 19435.70964.200405.1.3.01-8970) foi de R\$ 98.807,83 (e-fls. 3 e 32).

No entanto, **não foi este equívoco que ocasionou a redução do direito creditório pleiteado, mas o débito de R\$ 362.453,41 lançado no campo “Estorno de Créditos” da Ficha “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas”, relativo ao 1º decêndio de abril de 2005, do PER/DCOMP n.º 23842.78936.220705.1.3.01-3939.** Os débitos nesse período foram assim declarados (e-fl. 92):

Débitos por saídas	0,00
Estorno de créditos	362.453,41
Ressarcimento de créditos	0,00
Outros débitos	362.453,41

Neste contexto, é importante trazer à lume o que se diz a respeito no Manual do Programa Gerador do PER/DCOMP (PGD PERDCOMP):

Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento -Saídas

(...)

Para os efeitos dos demonstrativos de apuração, o ressarcimento de créditos não é computado como débito do trimestre, assim como devem ser os demais débitos, uma vez que a finalidade de seu lançamento no livro fiscal é excluir, da escrita, os créditos aproveitados fora dela. Por isso, quando da elaboração dos demonstrativos, o ajuste é feito no trimestre a que se refere o estorno.

Não consta, nos sistemas de controle da RFB, que a interessada tenha apresentado outros PER/DCOMP no 1º decêndio de abril de 2005, de modo que o campo "Ressarcimento de Créditos" da Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas", do PER/DCOMP n.º 23842.78936.220705.1.3.01-3939, está corretamente preenchimento com o valor "zero".

Quanto ao débito de R\$ 362.453,41 lançado no campo "Estorno de Créditos", nada se pode afirmar, uma vez que não há, nos autos, quaisquer elementos que possam conduzir a alguma conclusão".

É cediço que o IPI se rege pelo princípio da não cumulatividade, razão pela qual a legislação do imposto expressamente prevê que o estabelecimento industrial pode creditar-se do IPI destacado nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos, nos termos do art. 163 e 195 do Decreto n.º 4.544, de 2002 (RIPI/2002)², vigente à época.

O saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre que seja utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores se exaure e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Assim, ao fim de cada período de apuração do IPI, é feito o confronto entre os valores do imposto incidentes na saída de produtos de sua fabricação com os créditos incidentes nas entradas de insumos no estabelecimento industrial e os créditos acumulados de períodos anteriores, apurando-se ao final saldo credor ou devedor.

No caso de apuração de saldo credor, como se dá no presente caso, a legislação prevê a possibilidade de o contribuinte se ressarcir desses créditos de IPI, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, nos termos do art.16, §2º, da IN RFB n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, *in verbis*:

² **Decreto n.º 4.544, de 2002 – Regulamento do IPI (PIPI/2002)**

"Art. 163. A não cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo.

(...)

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, §3º, inciso II, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49).

§1º. Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no §2º. (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei n.º 9779, de 1999, art. 11).

§2º. O saldo credor de que trata o §1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 11)".

“Art. 21

(...)

§ 2º *Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB”* (grifei).

Como se pode conferir nos demonstrativos do Despacho Decisório, levando-se em consideração estornos na escrituração, motivou a não homologação da Declaração de Compensação débitos ocorridos entre o final do período de apuração e a data da transmissão da DCOMP objeto do presente processo (fls. 049):

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
1º Dec,Abr/2005	160.306,75	1.766,02	362.453,41	0,00	200.380,64	160.306,75	23842.78936.220705.1.3.01-3939
2º Dec,Abr/2005						0,00	

Observações:

Coluna (a) Compreende os períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão do último documento certificável da família.

Coluna (b) Para o primeiro período de apuração, este valor corresponde ao Saldo Credor "Total" apurado ao final do trimestre-calendário, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível.

Para os demais períodos de apuração, este valor corresponde ao valor da coluna (e) do período de apuração imediatamente anterior.

Coluna (c) Corresponde ao Total dos Créditos Informados no PERDCOMP ajustados pelas eventuais glosas apuradas.

Coluna (d) Corresponde ao Total dos Débitos Informados no PERDCOMP, ajustados pelos seguintes valores:

eventuais débitos apurados pela fiscalização e, pela alocação dos estornos de ressarcimento no

último período de apuração do trimestre a que se referem.

Coluna (e) Corresponde ao Saldo Credor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: (e) = [(b) + (c)] & (d), quando (b + c) >= (d).

Coluna (f) Corresponde ao Saldo Devedor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: (f) = (d) & [(b) + (c)], quando (b + c) < (d).

Coluna (g) Corresponde ao menor saldo credor apurado desde o último PA do trimestre de referência até o período de apuração imediatamente anterior.

De fato, apesar de a identidade de valores apontada pelo voto condutor da decisão recorrida indicar a possibilidade de ocorrência do erro alegado, não há nos autos qualquer documentação relativa aos débitos do período subsequente ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, motivo do não reconhecimento do direito creditório.

Tampouco foram juntadas informações relativas ao PER/DCOMP n.º 23842.78936.220705.1.3.01-3939, origem da informação utilizada pela DRF/Blumenau no Despacho Decisório.

Ressalte-se que a inexistência de informações acerca do débito de R\$ 362.453,41 lançado no campo "Estorno de Créditos", motivou a DRJ/Ribeirão Preto a manter a não homologação da DCOMP, como visto linhas acima. Na documentação juntada pela então impugnante na Manifestação de Inconformidade somente constam os registros do IPI relativos ao 1º trimestre de 2005.

Ainda assim, em sede de Recurso Voluntário, mais uma vez nada foi juntado relativo ao 2º trimestre de 2005, razão pela qual não vejo fundamentos para a reforma do Acórdão recorrido.

Já é pacífico nesse Conselho que a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite a retomada da análise do direito creditório, desde que lastreada em documentação hábil para tal o que, a meu ver, não é o caso dos autos. A recorrente assevera a feitura de ajustes na escrituração fiscal do 2º trimestre/2005 para corrigir o erro sem a juntada da documentação correspondente.

É cediço que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Não se desincumbiu, dessa forma, de seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior. Não há que se falar em crédito passível de ressarcimento quando não comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado, por meio de documentação contábil e fiscal hábil a demonstrá-lo.

Desta maneira, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche